

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1004874-70.2018.8.26.0037

Autor: Lucas Grecco Scavassa Réu: José Maria de Souza

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito. Segundo o relato inicial, estava conduzindo seu veículo (motocicleta) quando o outro, pertencente ao réu (F 1000), colidiu por efetuar conversão à esquerda, para adentrar em outra via, causando o evento.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passandose à motivação e à decisão.

Os autos estão instruídos com prova documental consistente em boletim de ocorrência, orçamentos, fotos, documentos diversos e depoimentos.

Ambos transitavam na Av. Pe. Manoel da Nóbrega, em sentidos opostos. O acidente ocorreu quando o réu, ao volante da camionete, virou à esquerda para adentrar à Rua Pres. Kenedy, acabando por atingir a moto com o autor. Segundo o autor, o réu cruzou sua frente. Já o réu diz que a culpa é do autor porque trafegava na faixa da esquerda, e que, se estivesse na da direita, o fato não haveria ocorrido. Também acresce que ele estava com chinelos e em alta velocidade.

Naquele local, a manobra executada pelo réu não era vedada, desde que não interceptasse o fluxo que provinha do outro sentido. O dever era o de aguardar, próximo ao meio da pista, sinalizar e convergir à esquerda, sempre dando preferência ao outro.

Há regra específica no Código de Trânsito:

Art. 38 - Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, <u>aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair,</u> respeitadas as normas de preferência de passagem.

É possível vislumbrar o ponto do acidente em rápida pesquisa na rede mundial de computadores, a todos acessível<sup>1</sup>. Ampla visibilidade e boas condições para transitar, além de faixas definindo as pistas de cada sentido.

Há uma controvérsia entre a versão do réu e a da sua testemunha, e, por óbvio, deve prevalecer a primeira, que tem amparo no conjunto probatório.

O requerido declarou, em dois boletins de ocorrência, que executou a manobra e não viu o autor por causa do "ponto cego" de sua camionete (págs. 20 e 23).

Na contestação, reitera a tese que o autor é culpado por transitar em faixa da esquerda (pág. 160).

Em nenhuma de suas três declarações o réu disse que estava parado quando da colisão, e, de fato, a imagem captada e referida alhures indica que não havia parada obrigatória para ele. E, convenha-se, se alguém é colhido quando está com o veículo parado, é a primeira declaração que dá.

Assim se consigna por causa da informação de sua testemunha José Antonio, que declarou, em audiência, que transitava atrás do réu e que este parou para esperar o trânsito, e o autor nele colidiu quando parado.

A informação da testemunha não coincide com a linha de defesa de quem a arrolou. É declaração à qual não se pode conferir credibilidade, de modo que às suas demais informações também não.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://www.google.com.br/maps/@-21.7982824,-48.1687751,199m/data=!3m1!1e3



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

Observe-se também que a testemunha disse que o autor parou, mesmo não havendo sinalização em tal sentido, porque vinha vindo outro veículo; no depoimento, um pouco adiante, foi perguntado novamente e ele declarou que entre a parada da camionete e a colisão da moto não passou nenhum outro carro.

O referido depoente ainda consignou sua opinião pessoal, afirmando que a moto do autor estava em alta velocidade, e, se não fosse isso, não teria havido o acidente. Ora, se estava atrás da camionete do autor, não é crível que tivesse plena visão da moto transitando para calcular sua velocidade.

São incongruências que comprometem o depoimento.

Se o autor foi surpreendido com a conversão do outro veículo que não lhe garantiu a preferência, conforme parágrafo único do art. 38, não teve nenhuma culpa no evento.

O conjunto argumentativo e probatório indica que a responsabilidade pelo evento é imputável à parte requerida.

Ainda sobre as declarações prestadas em duas oportunidades, quando das confecções dos boletins de ocorrência, se tratam de declarações prestadas pela parte à autoridade policial que equivalem à modalidade de confissão extrajudicial prestada a terceiro.

Acrescentamos que este relativo e variável poder de convencimento derivado da confissão não pode destoar de um princípio geral em matéria probatória que é o do convencimento motivado.

A culpa é manifesta e bem assim o dever de reparar os danos.

A circunstância de estar calçando chinelos e não calçados fechados na condução da moto é demonstração de negligência, mas não é o motivo determinante para o acidente.

Os pedidos em espécie formulados pelo autor se reportam à reparação dos danos em moto (R\$4.251,31), indenização por despesas com remédios (R\$255,99) e despesas diversas (R\$3.109,19), por lucros cessantes (R\$9.600,00) e por dano moral (R\$14.000,00).



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

Quanto ao valor do conserto, o valor pleiteado consta de orçamento, o menor dos três apresentados (págs. 127/128). Não pode ser aceito, como se verá adiante.

Diz o réu que a moto tem valor de mercado de R\$2.200,00, e juntou um anúncio (pág. 167).

Pesquisa realizada na tabela Fipe (consulta pública acessível a todos via internet) indica que em outubro de 2017 (mesmo mês constante de orçamento apresentado pelo autor), moto semelhante (pág. 18), mas ano 1990 (não há cotação para a de 1988) tinha o preço médio de R\$2.060,00.

O valor de mercado deve ser o limitador do valor da indenização. Afinal, é suficiente para comprar outro bem semelhante.

Autorizada doutrina indica que se o valor do conserto for superior à cotação de veículo igual, a indenização deverá corresponder ao valor atual desse veículo, descontando-se o valor da eventual sucata (Stoco, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais. 9ª ed., 2013, Tomo II, p. 750).

Mas nem por isso deve ser aceito integralmente o valor da cotação.

O veículo é do ano de 1988, e as informações não são suficientes a demonstrar que fosse um primor quanto ao zelo. Também não há notícia a respeito a impossibilidade de seu conserto – pelo contrário, o autor conseguiu mais de um orçamento, o que mostra a aptidão para os reparos.

A solução da lide, quanto ao valor, deve levar em conta o disposto no art. 6º da Lei nº 9.099/95 ("O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum").

Destarte, considerando todos os elementos referidos alhures, a indenização deverá se limitar a cerca de dois terços do valor de mercado do veículo, sob pena de proporcionar enriquecimento indevido se agasalhado maior valor. Referido montante equivale a R\$1.500,00. A correção monetária deve se iniciar desde a apuração do valor (outubro de 2017), e os juros de



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

mora desde a citação.

Os gastos com medicamentos que foram justificados com notas e não foram questionados somam R\$159,74 (págs. 133/134). O documento seguinte (pág. 135) é da mesma compra que o anterior (pág. 134).

O valor será acrescido àquele relativo aos reparos da moto, com iguais correção monetária e juros.

Não é possível admitir o pedido condenatório ao ressarcimento de despesas diversas (R\$3.109,19), nem o relativo aos lucros cessantes (R\$9.600,00). Não se comprovou, de modo hábil, razão para esta parte da indenização.

Primeiro, pretende indenização por despesas de aluguel, água, energia elétrica, telefone e parcela de curso (pág. 7), como se não existissem no caso de não ter acontecido o acidente. É simples observar que não são indenizáveis.

Menciona-se que o autor deixou de trabalhar como autônomo. Por isso, quer o pagamento do seu salário (págs. 7/8 da inicial). Ali não consta, mas se observa que trabalhava como eletricista, de acordo com os recibos que juntou (págs. 131/132).

Presume-se que há certa razão, mas a presunção não pode se converter em concessão da tutela pleiteada, pois os valores não estão justificados no acervo probatório. Não há prova segura de quais os serviços, como autônomo, que ele deixou de executar, e tão pouco de seus valores.

Houve permissão para a produção da pretendida prova oral, inclusive com fixação dos pontos controvertidos, apontando para o dimensionamento dos danos (pág. 179), mesmo sem tal obrigatoriedade no âmbito do juizado especial. Mas nada se comprovou a tal título. Apenas o depoimento da sogra, dizendo que ele ficou sem trabalhar, não é suficiente. Faltou demonstrar ao menos por amostragem quantos lhe procuraram e ele não pôde atender.

Inegável a ocorrência de dano moral indenizável, pois o acidente de trânsito deixou lesões físicas demonstradas por fotografias, laudo e vários documentos médicos que bem demonstram as consequências (págs. 27/28,



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

32/33, 35/37, 42, 45, 46/124).

Anote-se que houve escoriações, fratura de metatarsos de ambos os pés e necessidade de cirurgia com colocação de fios próprios de fixação (pág. 45). Por outro lado, referidos documentos são aptos a revelar que não houve nenhuma lesão interna de maior envergadura, não sendo observadas lesões permanentes decorrentes do evento.

O acidente e a dor física dele resultante, somados à incapacidade, acarretam diversos transtornos emocionais e geram evidente angústia e mal estar. A indenizabilidade do dano em questão guarda caráter mais compensatório que ressarcitório, funcionando, como referido pelo Desembargador Ênio Santarelli Zuliani, como um "antídoto de longo prazo", destinado a diluir o grau do trauma causado pelo dano, "...até que se chegue perto da intensidade mínima tolerável ou próximo da possibilidade de adaptação humana" (TJSP, Ap. 74.355-4/0, RT 767/223).

As consequências não podem ser desprezadas, mas também não são de uma proporção extrema, e tais circunstâncias devem ser consideradas para arbitramento do valor da indenização. Ao lado disso, o risco de circular com a moto sem calçados adequados nos pés, questão já debatida outrora, que não muda a causa do acidente mas deve ser avaliada para sua consequência jurídica. Complete-se o quadro com o fato de o réu ter contribuído com despesas logo após o acidente, adquirindo medicamentos por R\$1.429,21 (pág. 166), documento não impugnado pelo autor na réplica.

O autor estimou o valor de R\$14.000,00. Não deve ser o adotado. Os parâmetros não se sujeitam a nenhuma tarifação legal e são variáveis conforme a gravidade do fato. O valor de R\$8.000,00 para a reparação guarda proporcionalidade com as lesões que foram observadas. É valor compatível com precedentes da jurisprudência.

A correção monetária incide desde a sentença de arbitramento, de acordo com a uniformização da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, pois ainda não existia o arbitramento da indenização. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti) e do Tribunal de



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

Justiça de São Paulo confirmando sentença por nós proferida, mantendo a incidência dos juros mora desde a sentença de arbitramento da indenização (Ap. nº 1000482-02.2015.8.26.0067; Rel.: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j.: 31.01.2017).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$1.659,74 (reparos na moto e custo de medicamentos), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde outubro de 2017 e acrescidos de juros moratórios mensais desde a citação; e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$8.000,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a sentença. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). Não incide preparo, ante a gratuidade de justiça concedida às partes.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Araraguara, 12 de setembro de 2018.

ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006